



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

RELATÓRIO DE SESSÃO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 003/2012

Aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, às 13h, na sala da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Tribunal de Justiça do Amazonas, reuniram-se em sessão a Presidente e os membros da CPL e o Sr. Francisco José Rodrigues Fernandes, representante da Divisão de Engenharia deste Poder, para fins de dar continuidade à **Concorrência nº 003/2012** advinda do Processo Administrativo nº 27200/2011 e 6113/2012, cujo objeto é a **contratação, em regime de empreitada por preço global, de empresa especializada em prestação de serviço de construção civil para a construção do Anexo ao Ed. Desdor. Arnaldo Peres, situado Manaus/AM, conforme especificações estabelecidas no Projeto Básico (Anexo VI) do edital.**

Aberta a sessão, a Presidente da CPL saudou a todos os licitantes.

Verificou-se quando da análise da documentação relativa à Habilitação, o que se segue:

<u>EMPRESA</u>	<u>Resultado da análise</u>
BARRETO ENGENHARIA LTDA.	1. Observou-se a ausência de prova de inscrição municipal, exigida no item 7.1.2, "b" do Edital. Todavia, observou-se na apresentação da Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais, o número da inscrição de contribuinte municipal. Portanto, verifica-se que a empresa licitante está devidamente cadastrada como contribuinte municipal; 2. Constatou-se a ausência de prova de inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho, exigida no item 7.1.2, "e" do Edital. Desse modo, a CPL realizou diligência junto ao portal da Justiça do Trabalho, em 02/05/2012,

efexaup

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

1

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

	<p>emitindo-se Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, nos termos do item 10.15 do Edital;</p> <p>3. Verificou-se ainda, a ausência de registro do profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), exigida no item 7.1.3, "b" do Edital. Desse modo, a CPL realizou diligência junto ao portal CREA – AM, emitindo-se prova de registro e quitação, nos termos do item 10.15 do Edital;</p> <p>4. Observou-se que a certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA). Apresentava-se com prazo de validade expirado. Após diligências esta CPL emitiu prova de registro e quitação, nos termos do item 10.15 do Edital;</p> <p>5. Foi constatado ainda que, a documentação apresentada referente à prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), encontrava-se com prazo de validade expirado. De tal maneira a CPL realizou diligência junto ao site oficial, emitindo-se prova de regularidade da empresa, nos termos do item 10.15 do Edital;</p> <p>6. Constatou-se ainda, que na indicação do pessoal técnico adequado, exigida no item 7.1.3, "d" do Edital, a ausência do profissional "Mestre de Obras", em dissonância ao item 7.1.3, "d" do Edital.</p> <p>Desse modo, conclui-se pela inabilitação da empresa licitante.</p>
CONSTRUTORA TERRA E TETO LTDA. – EPP	<p>1. Observou-se a ausência de prova de inscrição municipal, exigida no item 7.1.2, "b" do Edital. Todavia, observou-se que, na apresentação de Alvará Municipal há a indicação do número da inscrição municipal. Portanto, verifica-se que a empresa licitante está devidamente cadastrada como contribuinte municipal;</p> <p>2. Constatou-se ainda que na indicação do pessoal técnico adequado, a indicação do profissional "Engenheiro de Operação – Construção Civil".</p> <p>3. Observou-se ainda que nos Atestados de Responsabilidade Técnica apresentados não foi obtido o índice de ao menos 50% para os itens: "Trabalho em terra", "Infraestrutura", "Super estrutura", "Estrutura Metálica", "Esquadrias", "Instalações Prediais", "Revestimento de Parede", "Forro de Gesso Acartonado", "Pintura Acrílica", "Pavimentação", que são indispensáveis para a construção da obra. Em desacordo, assim, com o item 7.1.3, "b" do Edital.</p> <p>Desse modo, conclui-se pela inabilitação da empresa licitante.</p>
EDEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	<p>1. Observou-se que na indicação do pessoal técnico adequado, exigida no item 7.1.3, "d", não há menção do profissional "Técnico em Edificações". Contudo, verificou-se a presença de "Engenheiro de Produção" que poderá, de acordo com as suas atribuições, suprir as atividades e funções do primeiro, conforme Resolução nº 218 de 29/06/1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.</p> <p>Desse modo, conclui-se pela habilitação da empresa licitante.</p>
ESAC – ENGENHARIA LTDA. – EPP	Na análise da documentação, constatou-se o atendimento ao exigido no Instrumento Convocatório. Conclui-se, portanto, pela habilitação a empresa no certame.
HEBTA ENGENHARIA LTDA.	Na análise da documentação, constatou-se o atendimento ao exigido no Instrumento Convocatório. Conclui-se, portanto, pela habilitação a empresa no certame.
JC DE ALMEIDA ENGENHARIA	Na análise da documentação, constatou-se o atendimento ao exigido no Instrumento Convocatório. Conclui-se, portanto, pela habilitação a empresa no

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

	certame.
MM ENGENHARIA LTDA.	Na análise da documentação, constatou-se o atendimento ao exigido no Instrumento Convocatório. Conclui-se, portanto, pela habilitação a empresa no certame.
PROHIDRO ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA. – EPP	1. Observou-se que, na indicação do pessoal técnico adequado, exigida no item 7.1.3, “d” do Edital, não há menção do profissional “Técnico em Edificações”. Contudo, verificou-se a presença de “Tecnólogo Civil” que poderá, de acordo com as suas atribuições, suprir as atividades e funções do primeiro, conforme Resolução nº 218 de 29/06/1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Desse modo, conclui-se pela habilitação da empresa licitante.
RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	1. Observou-se que, na indicação do pessoal técnico adequado, exigida no item 7.1.3, “d” do Edital, não há menção do profissional “Engenheiro Civil”. Contudo, verificou-se a presença de “Engenheiro de Fortificação e Construção” que poderá, de acordo com as suas atribuições, suprir as atividades e funções do primeiro, conforme Resolução nº 218 de 29/06/1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Desse modo, conclui-se pela habilitação da empresa licitante.
SÃO LUIZ COMÉRCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP	Na análise da documentação, constatou-se o atendimento ao exigido no Instrumento Convocatório. Conclui-se, portanto, pela habilitação a empresa no certame.

Desse modo, foram declaradas habilitadas as empresas:

- ESAC – ENGENHARIA LTDA. – EPP;
- EDEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
- HEBTA ENGENHARIA LTDA.;
- JC DE ALMEIDA ENGENHARIA;
- MM ENGENHARIA LTDA.;
- PROHIDRO ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA. – EPP;
- RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.;
- SÃO LUIZ COMÉRCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP;

Assim, em observância a legislação vigente, art. 109, I, “a”, da Lei nº. 8.666/93, fica aberto o prazo para interposição de recurso a contar da lavratura desta Ata.

Registra-se que foi interposto a intenção de recurso pela empresa ESAC – ENGENHARIA LTDA. – EPP, através de documento entregue a esta CPL, manuscrito de próprio punho.

Ressalta-se ainda que o resultado da Etapa de Habilitação, consignado nesta Ata, será devidamente publicado no site oficial do TJAM, endereço: www.tjam.jus.br, menu licitações.

(Handwritten signatures and marks)

3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

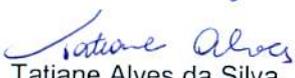
Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão.

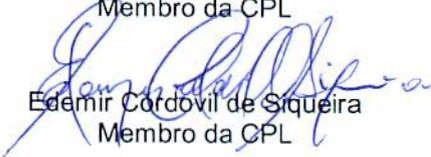

Marlúcia Araujo dos Santos
Presidente da CPL


Thaís Fernandes Machado
Secretária da CPL

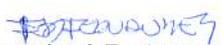

Joscelin James Guedelha da Silva
Membro da CPL

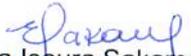

Maria de Fátima Soares Dias
Membro da CPL

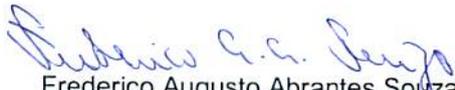

Tatiane Alves da Silva
Membro da CPL


Edemir Cordovil de Siqueira
Membro da CPL


Ana Patrícia Cuvello Veloso
Membro da CPL

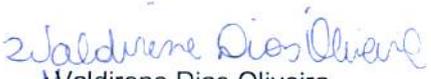

Francisco José Rodrigues Fernandes
Apoio Técnico da Divisão de Engenharia

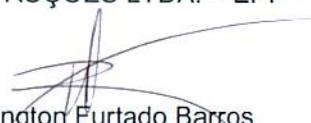

Erica Isaura Sakamoto Figueredo
Representante da empresa
HEBTA ENGENHARIA LTDA.


Frederico Augusto Abrantes Souza
Representante da empresa
BARRETO ENGENHARIA LTDA.


Marney Conceição dos Santos
Representante da empresa
MM ENGENHARIA LTDA.


Rodrigo Guimarães da Silva
Representante da empresa
SÃO LUIZ COMÉRCIO SERVIÇOS E
CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP


Waldirene Dias Oliveira
Representante da empresa
R D ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.


Wellington Furtado Barros
Representante da empresa
ESAC – ENGENHARIA LTDA – EPP


Raul Victor Oliveira Sampaio
Representante da empresa
EDEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E
COMÉRCIO LTDA


Elias Kim Meires da Silva
Representante da empresa
PROHIDRO ENGENHARIA E INSTALAÇÕES
LTDA – EPP

ESAC ENGENHARIA COTA

ESAC ENGENHARIA COTA, CNPJ 00.897.637/0001-30, PARTICIPANTE DA CONCORRÊNCIA 03/2012 TJAM, FAZ AS SEGUINTE OBSERVAÇÕES:

① EDEC E MM ENGENHARIA NÃO APRESENTARAM AS ASSINATURAS DO CONTADOR E REPRESENTANTE LEGAL NO BALANÇO PATRIMONIAL, SOMENTE NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, DESUMPRINDO O ART. 1184, § 2º DA LEI 10.406.

② PROTHIRO APRESENTOU A RECEITA BRUTA ANUAL ACIMA DE R\$ 3.600.000,00 NO BALANÇO PATRIMONIAL, ONDE O VALOR DE R\$ 3.600.000,00 É O VALOR MÁXIMO PARA FATURANDO E A EMPRESA SE ENQUADRAR COMO ME OU EPP, DESUMPRINDO O ART 3º, II DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. PORTANTO, NÃO SE ENQUADRA COMO ME OU EPP.

③ BARRETO APRESENTOU A CERTIDÃO DO CREDO DA EMPRESA VENCIDO.



MANAUS (AM), 03 DE MAIO DE 2012

Wellington F. Fortado Barros
CPF. 953.783.752-15

